



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058603-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALIANE MACHADO DA CUNHA, é apelado ALELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.316

APELAÇÃO N° 1058603-40.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 21ª V.C.

APELANTE: DALIANE MACHADO DA CUNHA

APELADA: ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – UTILIZAÇÃO ESPÚRIA DE CARTÃO MÚLTIPLO DE VALE RFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO FURTADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DESCABIMENTO – Autora que se sagrou vencedora somente quanto ao pedido de restituição, pela ré, dos valores correspondentes às utilizações espúrias do seu cartão múltiplo e, assim tendo sido, escoreito o reconhecimento da sucumbência recíproca. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de obrigação de fazer, cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais (utilização espúria de cartão múltiplo vale-refeição e vale-alimentação furtado), julgada parcialmente procedente, para condenar a ré à restituição do crédito de R\$ 989,06, devidamente corrigido desde a data da utilização indevida e acrescido de juros legais de mora a contar da citação (fls. 177/181).

Inconformada, a autora interpõe apelação. Assere que sua condenação nos ônus da sucumbência é descabida por se tratar de parte hipossuficiente e porque a apelada é empresa de grande porte. Consigna que deve

ser imposto à apelada, exclusivamente, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 187/193).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A autora narra na petição inicial que teve seu cartão múltiplo vale-refeição e vale-alimentação furtado; explica que noticiou o referido fato à ré e solicitou o bloqueio do plástico, contudo, ainda que assim tenha procedido, teve seus créditos indevidamente utilizados, razão pela qual deduziu pedidos de ressarcimento de valores e indenização por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos referidos no relatório.

Pois bem. Com respeito aos argumentos deduzidos pela autora, não há incorreção na distribuição do ônus da sucumbência.

A autora, como dito, deduziu dois pedidos em sua petição inicial e sagrou-se vencedora somente com relação a um deles, de modo que inexpugnável a decretação da sucumbência recíproca entre as partes, exatamente como feito no *decisum*.

Eventual hipossuficiência técnica da autora em decorrência de sua condição de consumidora, bem como por se tratar a ré de empresa de grande porte, não são causas que ensejem a imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à última, o que, no caso dos autos, só aconteceria, se decretada a procedência integral da ação, o que, como dito, não ocorreu.

É o quanto basta para que a r. sentença remanesça intangível.

Enfim, com o insucesso do recurso, e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência a cargo da autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação, impõe-se sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso,**
com a majoração da verba honorária de sucumbência.

WALTER FONSECA

RELATOR